



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2178-2020)

SF/20226.91192-97

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.178, de 2020:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

Art 46-A Durante a vigência do estado de calamidade pública, fica estendida a garantia de transporte segregado, de preferência em veículos que façam o trajeto porta-a-porta – para seus deslocamentos em função do atendimento **às pessoas com deficiência, doenças raras**, bem como seus **acompanhantes e/ou responsáveis**, sempre que for comprovada a necessidade de ir ao médico ou ao Centro de Reabilitação, ainda que estas não estejam presentes.

Parágrafo Único Será responsável pelo transporte as Secretarias de Transportes integrados com as Secretarias da saúde, municipais, estaduais e do Distrito Federal – (NR)

JUSTIFICATIVA

Temos consciência que as pessoas com deficiência e/ou com doenças raras, estão muito mais vulneráveis ao tratamento de combate do Corona Virus, em caso de contaminação, visto que esta pessoa, irá associar ao COVID-19, a sua deficiência, e/ou sua doença rara, por isso, ambos os tipos, são considerados grupo de risco.

Também sabemos que muitas das pessoas citadas acima, fazem tratamento médico rotineiro e, necessitam ir ao médico seja, para buscar receita de medicamento controlado, ou realizar consultas médicas, ou ainda, locomover-se aos Centros de Reabilitação. Muitos não possuem carros, nem mesmo de familiares, fazendo o trajeto em ônibus aglomerados de pessoas com ou sem deficiência, inclusive ao lado de pessoas contaminadas assintomáticos ou não.

Ressalto a necessidade, de **incluirmos os acompanhantes** das pessoas com deficiência e doenças raras, isso dá-se ao fato, de que estes, na grande maioria, necessitam de tal pessoa ao seu lado para apoiar nos cuidados pessoais e de locomoção.

Estamos conscientes que os **recursos financeiros**, especialmente neste tempo de pandemia, devem estar focalizados, no princípio de salvar vidas. Desse modo, restringimos o transporte apenas para centros médicos ou clínicas de reabilitação, e não para qualquer locomoção, isso fará com que os custos com o transporte reduzam sensivelmente.

O fato de indicar os responsáveis (Secretarias), foi o meio que encontrei para não apenas agilizar o cumprimento do atendimento previsto nesta Emenda, bem como, indicar os responsáveis.

Diante do exposto, peço aos meus pares associar-se a esta ideia, proporcionando assim, maior tranquilidade a estas pessoas de grupo de risco, que desejam combater o COVID-19 e salvar suas vidas.

SENADOR ROMARIO
PODEMOS/RJ

SF/20226.91192-97